



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025983-38.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARÍA BERGAMASCHI, MARIANO RAMON MARIA CANTERO, MARIO RAUL GUSSO e PABLO ANIBAL PALLEIRO, é embargado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1025983-38.2024.8.26.0003/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBARGANTES: MARIA BERGAMASCHI E OUTROS

EMBARGADA: LATAM AIRLINES GROUP S/A

VOTO 56427

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão constatada - Saneamento do vício que leva à excepcional atribuição de efeito modificativo ao recurso - Acórdão embargado que não observou a prova colacionada aos autos pelos embargantes no tocante à alegada perda de compromisso - Situação que agravou significativamente os danos causados pela companhia aérea aos embargantes que deve refletir no valor arbitrado a título de danos morais - Resultado do julgamento parcialmente modificado. Embargos acolhidos. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARIA BERGAMASCHI, MARIANO RAMON MARIA CANTERO, PABLO ANIBAL PALLEIRO e MARIO RAUL GUSSO**, contra o v. Acórdão de fls. 234/243, em que, por unanimidade, deram provimento parcial ao recurso interposto por **LATAM AIRLINES GROUP S/A**, para reduzir a sua condenação no pagamento de indenização por danos morais aos embargantes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Em seu recurso, os embargantes alegam omissão no v. Acórdão recorrido, no tocante à efetiva prova de perda de compromisso profissional e sucessivos cancelamentos que resultou na espera de 18 horas no aeroporto e necessidade de repetidas vezes promoverem o recolhimento e despacho de suas malas, o que justificaria uma condenação maior (fls. 1/7).

À fl. 8 foi determinada manifestação da parte embargada, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de fls. 1/7, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Conforme certidão de fl. 10, decorreu o prazo legal sem manifestação da embargada.

É O RELATÓRIO.

Procede-se ao julgamento virtual do presente recurso, por não se encontrarem, os embargos de declaração, no rol do artigo 937 do Código de Processo Civil, de modo que, sem previsão legal para a realização de sustentação oral, de rigor

a adoção desta célere modalidade de julgamento.

No tema, inclusive, do c. Superior Tribunal de Justiça, tomando por razão de decidir a inexistência de vedação à realização de julgamento virtual quando a espécie recursal em questão não comportar sustentação oral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, afigura-se nítido o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do STJ (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída na modalidade de julgamento virtual, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão presencial (art. 159 do RISTJ)" - (AgInt no AREsp 1.738.588/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.923.278/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Igualmente, deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Bancários – Ação declaratória de inexistência de título e indenização por danos morais – Oposição ao julgamento virtual dos embargos – Descabimento – Embargos de declaração não comportam sustentação oral – Inteligência do art. 937 do CPC e art. 146, §4º do RITJSP, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019 – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença de improcedência – Alegação de necessidade de esclarecimento do acórdão no tocante ao mérito – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade da expressa menção de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012768-93.2021.8.26.0554; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Julgamento virtual adequadamente realizado, considerando que os embargos de declaração não fazem parte do rol dos processos que admitem sustentação oral (art. 937 do CPC). Recurso interposto em outubro/2021 e julgado apenas em dezembro/2021, havendo prazo suficiente à apresentação de memoriais pelos interessados. Recurso revela mera insatisfação com o resultado do julgado. Pretensa outorga de caráter infringente. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível

2248977-78.2018.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Note-se que o v. Acórdão recorrido, apesar de ter mantido a condenação da companhia aérea no pagamento de indenização por danos morais aos embargantes, reduziu o *quantum* indenizatório arbitrado em 1ª instância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Destaca-se, porém, que razão assiste aos embargantes quando aduzem que além da insuficiente assistência material referente à alimentação, uma vez que oferecido tão somente um voucher no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) durante todo o período que permaneceram no aeroporto (18 horas), o atraso de trinta e nove horas para que chegassem ao destino final, resultou na perda de compromisso assumido previamente.

Os links de fls. 11 (autos principais) e fl. 3 (embargos de declaração), além da página <https://www.labombadetiempo.com/lunes-bomba/> comprovam que, de fato, como muito bem destacaram os embargantes que são músicos, que há anos se apresentam em shows que ocorrem “Todos los lunes - 20 hs” “todas as segundas-feiras - 20h”, ou seja, o regresso à Buenos Aires, na Argentina, estava programado para o dia 12/11/2023 (domingo) em razão dessa apresentação que ocorreria no dia 13/11/2023 (segunda-feira) que já havia sido vendidos 2500 ingressos.

Assim, em razão do cancelamento do voo contratado, os embargantes não chegaram ao destino final a tempo de se apresentarem em show previamente agendado, o que indubitavelmente agravou ainda mais a angústia e aflição dos embargantes.

Assim já decidiu esta c. Câmara em situações semelhantes:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - CANCELAMENTO DE VOO SEGUIDO DE "OVERBOOKING" - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Versão inicial não apenas verossímil, mas também corroborada pelas provas carreadas aos autos - (...) Alteração do voo informada à consumidora em menos de 72 horas da decolagem, o que, nos termos do artigo 12, § 1º, da Resolução 400 da ANAC, garante ao passageiro, não à companhia aérea, a escolha de novo voo que considere mais adequado às suas necessidades - Primeira oferta de voo alternativo, para o mesmo dia, se referia a trecho realizado em período noturno, com longa parada de 7 horas em Brasília, abrangendo noite e madrugada, com retorno ao Rio de Janeiro às 4h da manhã - Opção que não se adequava à situação da autora, que fazia a viagem juntamente com sua filha bebê de apenas 3 meses de idade - (...) - Descumprimento ao direito da lactante à preferência, previsto na Lei 10.048/2000 (Lei do Atendimento Preferencial) - (...) Falhas na prestação do serviço evidenciadas - Consumidora, por duas vezes no período de 24 horas, teve suas expectativas frustradas pela desorganização das companhias aéreas (...). DANOS MORAIS - Efetiva constatação, diante do prolongado abalo psicológico sofrido pela autora, configurado na sensação de impotência e no desamparo vivenciados durante 2 dias em que foi impossibilitada de realizar o trajeto contratado - Consumidora estava na companhia de sua filha bebê e não foi respeitado seu direito de atendimento preferencial por essa condição - Contexto que permite concluir pela procedência do pedido, com a condenação das correqueridas, de forma solidária, ao pagamento de justa e proporcional indenização - "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1028682-70.2022.8.26.0003; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo doméstico. Reparação por danos materiais e morais. (...). Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. O dever de pontualidade e incolumidade é insito ao contrato de transporte aéreo, por força dos artigos 734 e 737 do Código Civil. Cancelamento do voo. Problemas técnicos operacionais que estão inseridos no próprio risco da atividade desenvolvida, caracterizando inequívoco fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços. (...) Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral in re ipsa. Na hipótese, o autor, sendo médico, se desincumbiu de tal ônus, na medida em que é incontroverso, nos autos, que

experimentou uma série de contratempos, impactando, desse modo, seus compromissos de trabalho, sendo inquestionável o dever e a responsabilidade da companhia aérea. Dano moral configurado. Indenização devida. Minoração, todavia, da verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1015161-23.2023.8.26.0068; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos materiais e morais. Atraso de voo. (...). Na hipótese de atraso ou cancelamento do voo, não se admite a configuração do dano moral 'in re ipsa'. O dano moral emana da dor, do abalo, capazes de exercerem influência nociva na esfera íntima da pessoa. Cancelamento de voo. Ausência de informação ao consumidor com antecedência mínima. Falha na prestação de serviço. Indenização devida. Minoração, todavia, da verba indenizatória para R\$ 5.000,00. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1012986-42.2023.8.26.0008; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024)

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. Sentença de procedência que condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.601,05, a título de danos materiais, e R\$ 5.000,00, a cada um dos autores, a título de danos morais. Pretensão de reforma por parte da corré Aerovias Delcontinente Americano S.A (Avianca). INADMISSIBILIDADE: Cancelamento de voo sem aviso prévio e falta de assistência adequada aos passageiros. Legitimidade passiva da ré confirmada pelo uso da marca Avianca nas passagens, configurando-se como fornecedor aparente. Aplicação do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento. Danos morais configurados pela falha na prestação de serviços. Indenizações mantidas por estarem adequadamente fixadas, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível 1001330-30.2020.8.26.0417; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024)

Merece destaque que, apesar das alegações dos autores, ora embargantes, a respeito da perda de compromisso profissional, a companhia aérea limitou-se a trazer tão somente alegações genéricas, não contestando de forma direta os fatos relatados.

Diante do exposto, em razão da falha da prestação de serviços da embargada, de rigor o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor/embargante, valor que atinge os objetivos pretendidos, servindo para que se envidem esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, sem que se possa cogitar, por outro lado, o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativa da decisão embargada, para corrigir a omissão do julgado, nos termos da fundamentação exposta

SERGIO GOMES

Relator